



## **RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA E, DA LEI 11.101/2005**

*CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA DE*

***ACQUA CLEAR NATAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.***

PROCESSO N.º 5045407-81.2020.8.21.0001

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br  
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS

[www.calmeida.adv.br](http://www.calmeida.adv.br)

## 1. RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI 1.101/2005

A Lei 11.101/2005, em seu artigo 22, inciso III, alínea e, determina que é dever do Administrador Judicial apresentar *relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos*. Ademais, o artigo 86, da mesma Lei, menciona que o Administrador Judicial deverá apresentar *exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes, bem como, em seu §1º, versa que a exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor*.

Diante disso, considerando que o Perito nomeado pelo Juízo apresentou o Laudo Pericial Contábil no Evento 303, a Administração Judicial, cumprindo o seu dever, vem apresentar o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, da LREF.

## 2. ANDAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

O processo falimentar, até o momento, tramita de maneira regular. Os Editais já foram publicados, existe apenas uma impugnação de crédito pendente de julgamento, bem como os bens já foram vendidos e apenas aguardam a designação de data para a sua retirada, o que está sendo realizado em conjunto com o Leiloeiro.

Para ilustrar o andamento do feito, segue abaixo a linha do tempo com os principais marcos temporais do processo até o momento:



### 3. CAUSAS DA FALÊNCIA

Na exordial, a Falida alega que a falência se deu pelos seguintes motivos: i) problema estrutural na piscina do clube ocorrido em 2013, que ocasionou a parada da atividade por longo período de tempo e custos com o conserto; ii) a crise nacional vivenciada entre 2014 e 2016 que ocasionou um baixo volume de inscrições para as aulas de natação; iii) uma obra realizada pelo clube que foi embargada em 2017, gerando cancelamento de contratos e diminuição das novas matrículas; iv) o aumento no custo do gás, energia elétrica, água e outros insumos utilizados na operação; v) o aumento da concorrência ao longo dos anos e; v) os fechamentos derivados da pandemia da COVID-19.

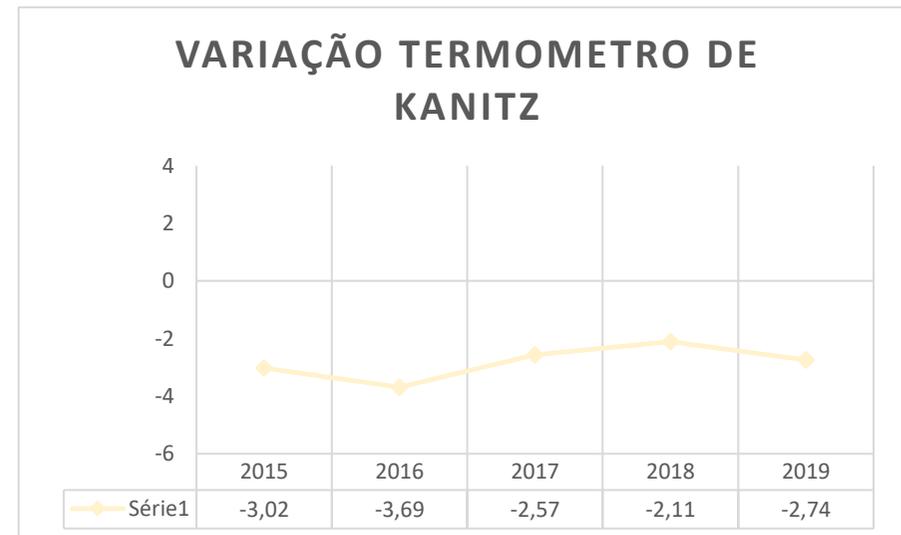
De pronto, verifica-se que são verossímeis os argumentos da Falida, eis que os fatos comprovam-se com os documentos acostados na inicial.

Ademais, da interpretação do Laudo Pericial Contábil, depreende-se que a empresa realmente estava em crise desde 2015, período analisado pelo Perito. Veja-se que a empresa apresentava Capital Circulante Líquido negativo, Coeficiente de Liquidez comprometido e Grau de Endividamento elevado. Corroborando com o alegado, veja-se que o Perito constatou, através do método de análise denominado Termômetro de Kanitz, que a empresa se encontra na penumbra, ao menos desde 2015.

De acordo com o Termômetro de Kanitz, empresas que atingirem um coeficiente acima de 0 significa que a empresa é solvente, um

coeficiente entre 0 e -3, significa que empresa enfrenta sérias dificuldades e está na penumbra e um coeficiente abaixo de -3 indica que a empresa está insolvente e a situação pode levá-la a Falência.

Veja-se que, conforme demonstrado no gráfico abaixo, ao longo do período, a empresa esteve na penumbra durante todo o período, chegando a ter seu coeficiente pouco abaixo de -3 em 2016 e possuindo uma nova queda relevante em 2019:



Dessa forma, a perícia realizada corrobora com a alegação da Falida de que a vivencia sua crise há anos, o que traz verossimilhança aos fundamentos apresentados na exordial.

#### 4. PROCEDIMENTO DO DEVEDOR

O procedimento do devedor, anteriormente à falência, foi analisado pelo perito contábil e relatado no Laudo Pericial Contábil acostado no Evento 303 dos autos.

O Perito relata que *"analisou os livros diários disponibilizados (2015, 2016, 2017, 2018 e 2019) e não evidenciou movimentações estranhas ao negócio da empresa"*. Outrossim, afirma que *"A escrituração contábil do período analisado era regular, seguindo os princípios fundamentais contábeis."*

A única observação de conduta inadequada da devedora constante no Laudo Pericial Contábil é a ausência de evidência nos livros diários de que os mesmos tenham sido protocolados na Junta Comercial.

Ademais, a Administração Judicial, ao atuar nos processos trabalhistas, verificou que a Falida não se adequava corretamente à legislação trabalhista, o que gerou o aumento de seu passivo.

Todavia, as condutas acima apontadas não são passíveis de sanção no âmbito falimentar.

No mais, após a decretação da falência, o devedor cumpriu as suas obrigações, entregando os livros, lista de credores e demais documentos previstos na Lei Falimentar. Da mesma forma, o sócio da Falida, Sr. Fabrício Licks Bertol, colaborou com a Administração Judicial durante todo o período da falência, se disponibilizando para auxiliar na avaliação dos bens arrecadados, bem como prestando informações para as defesas nos processos judiciais.

#### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os autos, ponderando a postura do devedor após a sentença da falência, não se verifica nenhuma conduta lesiva aos credores ou qualquer indício de fraude. Outrossim, o Perito Contábil não vislumbrou qualquer atividade estranha ao negócio da empresa durante o período analisado.

Desse modo, conclui-se que inexistem indícios de crime falimentar ou qualquer razão para responsabilização do sócio da Falida.

**Isso posto**, a Administração Judicial informa que, cumprindo o determinado no artigo 22, inciso III, alínea e, da Lei 11.101/2005.



**CAINELLI DE ALMEIDA**  
ADVOGADOS

**FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA**  
OAB/RS 106.886

**JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA**  
OAB/RS 24.023

PORTO ALEGRE, 18 DE JANEIRO DE 2022.

51 3664.1066 | 51 98032.1916 | contato@calmeida.adv.br  
R. Pedro Cincinato Borges, 376, sala 602 | Centro Empresarial Monte Cristo | Bairro Centro | Torres/RS

[www.calmeida.adv.br](http://www.calmeida.adv.br)